PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 11/97

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso

das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de

Justiça deste Estado, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069 / 90 perfilha a doutrina da

proteção integral, que tem por escopo o reconhecimento de direitos especiais e específicos, univer-

salmente aceitos, de todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a proteção de tais direitos, com absoluta prioridade,

não é só um dever do Estado, mas também, e sobretudo, da família e da sociedade;

CONSIDERANDO que a instituição do "Comissariado Voluntário de Meno-

res", já tradicional no sistema da legislação anterior (Lei nº 6.697 / 79), foi uma das formas mais

expressivas de cooperação comunitária nos trabalhos de proteção e assistência às crianças e adoles-

centes:

CONSIDERANDO que a Justiça da Infância e da Juventude vem receben-

do, também, a cooperação cívica de outros colaboradores, notadamente de profissionais especializa-

dos nas diversas áreas do conhecimento, aos quais recorrem os Juizados para a avaliação, orienta-

ção e tratamento de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que compete a esta Corregedoria Geral da Justiça, den-

tre outras atribuições, orientar e fiscalizar os Juizados da Infância e da Juventude de todo o Estado;

RESOLVE expedir as seguintes normas, que passam a regulamentar o

recrutamento e o exercício das atividades dos "Agentes Voluntários de Proteção da Infância e da

Juventude", bem como de outros colaboradores voluntários dos Juizados da Infância e da Juventude

do Estado do Acre:

I - DOS AGENTES VOLUNTÁRIOS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E

DA JUVENTUDE

O Agente Voluntário de Proteção da Infância e da Juventude é

pessoa de confiança do Juiz, por ele designado, mediante autorização do Desembargador Correge-

dor-Geral da Justiça e sem ônus para os cofres públicos, podendo ser dispensado ad nutum.

 2 - O serviço prestado pelo Agente Voluntário de Proteção da Infância e da Juventude é considerado de relevante valor social.

3 - O número de Agentes será fixado, pelo Juiz, de acordo com a necessidade do serviço.

4 - Além de notória idoneidade, os candidatos a Agente Voluntário de Proteção da Infância e da Juventude deverão preencher os seguintes requisitos:

I - instrução mínima de nível secundário completo ou equi-

valente;

II - profissão compatível com o exercício da função;

III - situação familiar definida; e

IV - bons antecedentes.

4.1- Terão preferência para a designação os diplomados em Serviço Social ou que possuírem prática em instituição de assistência ou de ensino.

4.2- É incompatível com o exercício do encargo o trabalho em estabelecimentos de diversão, bares, restaurantes e congêneres e, em geral, em quaisquer outros normalmente sujeitos à fiscalização do Juizado da Infância e da Juventude.

5 - A seleção dos candidatos a Agente Voluntário de Proteção da Infância e da Juventude será feita, pessoalmente, pelo Juiz, ou por comissão integrada por 3 (três) membros e por ele presidida.

5.1- Será ouvido, em todo caso, o Representante do Ministério Público, que poderá manifestar-se sobre os candidatos.

 6 - O candidato preencherá formulário próprio (Ficha de Identificação e Qualificação Pessoal) e apresentará comprovantes dos requisitos exigidos, ficando sujeito a sindicâncias e entrevistas.

 7 - Concluído o processo de seleção, e uma vez aprovado o candidato, será remetido ao Corregedor-Geral da Justiça o pedido de autorização.

8 - Autorizada, far-se-á a designação mediante Portaria do Juiz, com remessa de cópia, acompanhada de dados individuais, à Corregedoria Geral da Justiça.

 9 - O Agente designado prestará compromisso solene perante o Juiz, lavrando-se termo em livro próprio.

10 - Fica o Agente obrigado a freqüentar e concluir curso de treinamento, que deverá enfatizar, sobretudo, o perfeito conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- São atribuições dos Agentes Voluntários de Proteção da Infância e da Juventude:

 l - executar tarefas de fiscalização, vigilância e prevenção de infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente;

realizar as diligências determinadas pelo Juiz da Infância

III - exercer as atividades que lhes forem cometidas pela autoridade judiciária, ressalvadas as privativas de Oficial de Justiça ou da autoridade policial, conforme as ordens e instruções do juiz, expedidas em observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

São deveres do Agente Voluntário de Proteção da Infância e da
Juventude:

I - manter irrepreensível procedimento, impondo-se por sua

conduta exemplar;

e da Juventude:

II - observar assiduidade;

identificar-se sempre antes de cumprir qualquer missão;

 IV - tratar as autoridades e as partes com urbanidade e as crianças e adolescentes com bondade, o que não excluirá serena energia quando estritamente necessário;

V - observar rigoroso sigilo sobre sindicâncias e diligências

realizadas;

VI - aprimorar seus conhecimentos relativamente ao Direito
da Infância e da Juventude, legislação específica e organização judiciária.

13 - No exercício de suas atribuições, o Agente Voluntário de Proteção da Infância e da Juventude terá livre ingresso, salvo as restrições impostas por lei, em quaisquer locais onde seja necessário prestar assistência e fazer cumprir as normas de proteção às crianças e aos adolescentes.

14 - O Agente Voluntário de Proteção da Infância e da Juventude tem

direito ao acatamento e respeito por parte dos agentes da autoridade pública, que a ele deverão prestar o auxílio solicitado para a fiel execução das tarefas e diligências determinadas pelo Juiz.

15 - O Agente Voluntário de Proteção da Infância e da Juventude, dispensado ou destituído, é obrigado a devolver, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos que lhe tenham sido confiados, e de imediato, a sua credencial, sob pena de apreensão.

16 - Na Corregedoria Geral da Justiça será mantido cadastro, permanente atualizado, dos Agentes Voluntários de Proteção da Infância e da Juventude designados em todo o Estado, onde serão anotadas as comunicações de compromissos, dispensas e destituições.

17 - A Corregedoria Geral da Justiça providenciará a confecção de formulários, para os fins deste Provimento, bem como de credenciais padronizadas para todo o Estado, com numeração seguida e não repetida para cada Agente designado.

II - DOS COLABORADORES TÉCNICOS VOLUNTÁRIOS

18 - É facultado, ainda, ao Juiz, designar psiquiatras, psicologos, pediatras, clínicos, assistentes sociais, pedagogos, sociólogos e outros especialistas, de notória idoneidade moral e profissional, para constituírem o Corpo de Colaboradores Técnicos do Juizado da Infância e da Juventude, com as mesmas características de voluntariado, gratuidade e cooperação cívica.

18.1 - Os Colaboradores Técnicos Voluntários poderão ser dispensados pelo Juiz ad nutum ou quando cessada a cooperação por expressa ou tácita desistência.

18.2 - As Portarias de designação e dispensa serão sempre comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça, onde será mantido cadastro atualizado dos Colaboradores Técnicos em exercício.

- 19 Os Colaboradores Técnicos Voluntários realizarão exames, diagnósticos, perícias, oferecendo relatórios, pareceres e estudos, que lhes forem solicitados, devendo, para isso, indicar os dias, horas e locais da prestação de seus serviços.
- 20 À vista da continuidade da cooperação voluntária, demonstrada pelos atendimentos ou trabalhos documentados, por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, poderá ser expedido certificado do exercício profissional especializado, com a nota da relevância social dos serviços prestados.
 - 21 Observada a correspondência às especialidades dos colaborado-

res técnicos designados, o Juiz poderá autorizar a colaboração de estagiários, aos quais, registrada a freqüência e assiduidade, nas condições e pelo tempo exigidos na legislação específica, serão fornecidos comprovantes do estágio.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

 22 - O cadastramento, as anotações, os registros de comunicações e o procedimento dos expedientes referidos no presente Provimento serão realizados por esta Corregedoria Geral da Justiça.

23 - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente, os Juízes deverão remeter relação com dados individuais, para efeito de cadastro, dos Comissários anteriormente designados, promovendo o recolhimento das respectivas carteiras, logo que substituídas pelas credenciais padronizadas.

24 - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 19 de junho de 1997.

Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges, Corregedora-Geral da Justiça